CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2018

LEI Nº 2458/18, de 11 de dezembro de 2018.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município sob o número 13.682 em 13 de Dezembro de 2018.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Nº 2753/2018), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

Autor: **EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO".**

PUBLICADO NO JORNAL O DIÁRIO
Nº 1368 EM 13/12/18
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 2458/2018

SÚMULA:- Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Município de Sarandi, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Eunildo Zanchim "Nildão".

Art. 1º - O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto registrado no Município de Sarandi, Estado do Paraná.

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Município de Sarandi, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica há mais de 1 (um) ano;

III – ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte, de proteção ao meio ambiente ou de proteção animal, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

IV – não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

V – ter gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;

VI - que no caso de dissolução, a destinação do patrimônio será à entidade congênere ou ao Poder Público que efetuou a respectiva doação.

Parágrafo único – As entidades de que trata este artigo deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou à categoria profissional.

Art. 2º - O processo de instrução do Projeto de Lei de Utilidade Pública deve conter ainda:

I – certidão que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal;

II – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verbas públicas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada;

III – declaração do autor do Projeto de Lei de que tem conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela entidade a ser beneficiada com o Título de Utilidade Pública;

IV – relatório de atividades da entidade nos últimos 12 (doze) meses, assinado pela diretoria da instituição, comprovando fim público de prestação de serviços úteis à coletividade;

V – ata da última assembleia geral e ata de posse da diretoria averbada no registro do ato constitutivo, contendo a qualificação completa da diretoria eleita;

VI – declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público.

Art. 3º - A entidade com atuação na área de assistência social deve comprovar inscrição junto aos Conselhos Estadual ou Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - Será revogada a Lei que concedeu o Título de Utilidade Pública da entidade que comprovadamente:

I – deixar de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná dos recursos públicos recebidos, observando nessa prestação que possui o Título de Utilidade Pública;

II – deixar de prestar ou se negar a prestar serviços compreendidos no respectivo objetivo social;

III – tiver baixado o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ junto à Receita Federal ou ter razão social diversa daquela registrada no CNPJ e no seu Estatuto;

IV – deixar de encaminhar os documentos atualizados à Câmara Municipal de Sarandi para apensamento ao processo de declaração de Utilidade Pública, quando houver alteração do Estatuto Social.

V – vier a possuir em sua diretoria integrante que tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, condenado por decisão irrecorrível do órgão competente, ou que for condenado judicialmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer um dos crimes elencados na alínea "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único – Recebida a documentação de atualização do Estatuto Social da instituição declarada de Utilidade Pública e constatando-se a necessidade de alteração da Lei instituindo a honraria, o fato será comunicado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que providenciará a alteração legal.

Art. 5º - As entidade mantidas por outra instituição poderão requerer o Título de Utilidade Pública desde que possuam personalidade jurídica própria, estatuto social, ou regimento interno vinculado ao estatuto de sua mantenedora e, ainda, balanço patrimonial, financeiro e relatório de atividades individualizados de sua mantenedora, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos necessários à aquisição do referido Título.

Art. 6º - Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades:

I – as sociedades comerciais;

II – os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e as organizações estudantis;

III – as instituições religiosas voltadas, exclusivamente, para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV – as organizações partidárias, inclusive suas fundações;

V – as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras, desde que não tenham certificado de entidade beneficente de assistência social, nos temos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

VI – as instituições privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras, desde que não tenham certificado de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 2009.

VII – as fundações públicas;

IX – as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou fundação pública.

Art. 7º - A cada 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei, as instituições declaradas de Utilidade Pública deverão solicitar à Câmara Municipal a manutenção do Título de Utilidade Pública, através de Requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

I – declaração, assinada pelo presidente da entidade, informando que o Estatuto Social anexado ao processo de concessão do Título de Utilidade Pública não sofreu alteração;

II – atestado de pleno e regular funcionamento, em papel timbrado, com a nominata da diretoria atual, data do início e término da gestão, número do CNPJ e endereço da instituição, emitido por:

a)- Conselho Municipal de Assistência Social do município, caso desenvolva ações na área de assistência social;

b)- nos demais casos, o atestado de pleno e regular funcionamento deve ser emitido pelo Prefeito Municipal ou pelo Juiz Diretor do Foro.

III – relatório de atividades e serviços relevantes prestados à coletividade do ano anterior ao da solicitação de que trata este artigo;

IV – declaração de que a entidade não tem fins lucrativos e que os membros da diretoria não são remunerados.

Parágrafo único – Os documentos apresentados devem ser no original ou cópia autenticada, datados, no máximo, de 60 (sessenta) dias antes do protocolo do Requerimento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 11 de dezembro de 2018

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

LEI Nº 2458/2018 – De Autoria do edil **EUNILDO ZANCHIM.**

SÚMULA:- Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Município de Sarandi, Estado do Paraná.

Aprovada em Segunda Discussão e Dispensada a Terceira e última votação, nesta Casa de Leis no dia 11/12/2018, Sancionada e Promulgada no dia 11/12/2018 e Publicada no Órgão Oficial do Município, o "JORNAL O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ", em 13 de Dezembro de 2018. Edição nº 13.682 – QUINTA-FEIRA – Página 03 – Classidiário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Secretaria de Planejamento, Finanças e Gestão.
Departamento de Licitações

PREGÃO PRESENCIAL Nº 105/2018

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 188/2018

CONTRATANTE **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI** Estado do Paraná, com sede na Praça dos Três Poderes 500, inscrito no CNPJ/MF Nº 76.285.345/0001-09, neste ato representado pelo Prefeito Municipal em pleno exercício de seu mandato e funções Sr. ROMUALDO BATISTA, portador da Cédula de Identidade Nº 3.489.662-3 SSP/PR e do CPF/MF Nº 652.718.409-30.

CONTRATADO **A C VOLPATO TINTAS LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 25.269.768/0001-96, com endereço na AVENIDA AMAZONAS, 1655, Centro, CEP: 86.975-000, na cidade de Mandaguari/PR, neste ato representada pelo seu representante, o Senhor ANTONIO CARMO VOLPATO, inscrito no CPF sob o nº. 061.829.289-64.

OBJETO AQUISIÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS DE PINTURA.

VALOR 16.951,00 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e um reais).

FORO Comarca de Mandaguari, estado do Paraná.

Mandaguari/PR, 03 de dezembro de 2018.

ROMUALDO BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARMO VOLPATO
A C VOLPATO TINTAS LTDA ME

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Secretaria de Planejamento, Finanças e Gestão.
Departamento de Licitações

PREGÃO PRESENCIAL Nº 106/2018

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 198/2018

CONTRATANTE **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI** Estado do Paraná, com sede na Praça dos Três Poderes 500, inscrito no CNPJ/MF Nº 76.285.345/0001-09, neste ato representado pelo Prefeito Municipal em pleno exercício de seu mandato e funções Sr. ROMUALDO BATISTA, portador da Cédula de Identidade Nº 3.489.662-3 SSP/PR e do CPF/MF Nº 652.718.409-30.

CONTRATADO **TANIA CRISTINA ROZANI FELIX**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.328.915/0001-91, com endereço na RUA VEREADOR AYRES ANICETO DE ANDRADE, 16, CONJUNTO HABITACIONAL SANENGE, CEP: 87.055-090, na cidade de Maringá/PR, neste ato representada por sua representante, a Senhora TANIA CRISTINA ROZANI FELIX, inscrita no CPF sob o nº. 974.181.709-63.

OBJETO AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, PLAYGROUND INFANTIL E MATERIAIS DE CONSUMO.

VALOR 8.310,00 (oito mil, trezentos e dez reais).

FORO Comarca de Mandaguari, estado do Paraná.

Mandaguari/PR, 07 de dezembro de 2018.

ROMUALDO BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL

TANIA CRISTINA ROZANI FELIX
TANIA CRISTINA ROZANI FELIX

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Secretaria de Planejamento, Finanças e Gestão.
Departamento de Licitações

PREGÃO PRESENCIAL Nº 106/2018

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 191/2018

CONTRATANTE **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI** Estado do Paraná, com sede na Praça dos Três Poderes 500, inscrito no CNPJ/MF Nº 76.285.345/0001-09, neste ato representado pelo Prefeito Municipal em pleno exercício de seu mandato e funções Sr. ROMUALDO BATISTA, portador da Cédula de Identidade Nº 3.489.662-3 SSP/PR e do CPF/MF Nº 652.718.409-30.

CONTRATADO **CAROL COMERCIAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.867.300/0001-26, com endereço na AVENIDA NEY BRAGA, 452, VILA FRANCHELO CEP: 87.160-000, na cidade de Mandaguaçu/PR, neste ato representada pelo seu representante, o Senhor JOSE APARECIDO ROTA, inscrito no CPF sob o nº. 327.218.209-82.

OBJETO AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, PLAYGROUND INFANTIL E MATERIAIS DE CONSUMO.

VALOR 38.063,00 (trinta e oito mil e sessenta e três reais).

FORO Comarca de Mandaguari, estado do Paraná.

Mandaguari/PR, 07 de dezembro de 2018.

ROMUALDO BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL

JOSE APARECIDO ROTA
CAROL COMERCIAL LTDA - ME

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

PORTARIA Nº. 047, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 001, de 02 de Janeiro de 2.017, considerando os expedientes e protocolados sob os nºs 2018, 2019, 2020, 2021e 222/18.

RESOLVE

Art. 1º - Conceder aos servidores abaixo, 30 (trinta) dias de férias regulamentares em suas respectivas funções, referente aos períodos de trabalho relacionados, e determinar aos mesmos, o pagamento da quantia equivalente a 1/3 (um terço) de férias, conforme determina artigo 104, da Lei Complementar nº 003/1.

NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	FÉRIAS
Ana Luiza Dias	Ag.Adm.da Educ.	02/07/16 a 01/07/17	a partir 07/01/19 a 05/02/19
Eunice Lima de Oliveira	Ag.de Serv.Operac.	01/01/17 a 31/12/17	a partir 17/12/18 a 15/01/19
Claudenice Correira da Silva	Assist. Social	04/03/17 a 03/03/18	a partir 07/01/19 a 05/02/19
Elza Gomes dos Santos	Ag.Serv.Operacionais	02/06/17 a 01/06/18	a partir 07/01/19 a 05/02/19
Dirce Alves dos Passos	Ag.Serv.Operacionais	01/04/17 a 31/03/18	a partir 07/01/19 a 05/02/19
Dirce Lima de Oliveira	Ag.Serv.Operacionais	08/07/16 a 07/07/17	a partir 07/01/19 a 05/02/19
Joelita R. Romão	Ag.Serv.Operacionais	01/01/18 a 31/12/18	a partir 07/01/19 a 05/02/19
Marcia Pereira Totà	Ag.Serv.Operacionais	06/10/17 a 05/10/18	a partir 07/01/19 a 05/02/19
Maria Aparecida de Lima	Ag.Serv.Operacionais	09/03/17 a 08/03/18	a partir 07/01/19 a 05/02/19
Maria Lucia L. da Silva	Ag.Serv.Operacionais	06/10/17 a 05/10/18	a partir 07/01/19 a 05/02/19
Mary Ramon da Silva	Ag.Serv.Operacionais	01/02/17 a 31/01/18	a partir 07/01/19 a 05/02/19
Olimpia Ap. Bazzo	Ag.Serv.Operacionais	20/06/17 a 19/06/18	a partir 07/01/19 a 05/02/19

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Salvador de Domenico Sobrinho, 12 de dezembro de 2018.

EVANEIDE APARECIDA COLOMBO
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600
SARANDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 366/2018

SÚMULA:- Dispõe sobre a criação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago (ESTAR) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal.

CAPITULO I
DA DENOMINAÇÃO E DA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1º - Fica criado o Estacionamento Rotativo Pago – ESTAR, vinculado à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - O Estacionamento Rotativo Pago tem por finalidade institucional o controle, fiscalização e rotatividade do sistema de vagas de estacionamento no âmbito do Município de Sarandi, Estado do Paraná.

CAPÍTULO III
DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO E PAGO

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias públicas do Município.

Parágrafo único – A exploração do estacionamento previsto neste artigo poderá ser objeto de convênio ou parceria, bem como, concessão ou permissão, a critério do Poder Executivo Municipal observando as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 4º - Será fixado por Decreto do Poder Executivo Municipal:

I – O Preço público a ser cobrado por hora ou por tempo de permanência na vaga;

II – As vias públicas que constituirão o sistema de estacionamento rotativo pago;

III – Os dias e horários de funcionamento;

IV – A forma de exploração do sistema;

V – O Período máximo de permanência, no sistema de estacionamento rotativo pago;

Art. 5º - Para fins de controle de estacionamento rotativo, poderão ser adotados de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento, de modo que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanente por parte do poder concedente, além de fornecer comprovante de pagamento aos usuários, como também através de sistema de aquisição de crédito via internet.

Art. 6º - Os veículos estacionados nos locais estabelecidos para o sistema de estacionamento rotativo pago, em desacordo com as disposições desta Lei ou das que forem estabelecidas em Decreto serão considerados como estacionados em local proibido e sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º - O estacionamento nas áreas determinadas para o sistema de estacionamento rotativo pago não implica responsabilidade do Município e concessionária pela segurança do veículo contra danos, furtos, prejuízos por fenômenos naturais ou quaisquer prejuízos que o mesmo ou seu proprietário venha sofrer.

Art. 8º - Fica autorizado à instituição da Comissão do Estacionamento Rotativo, constituída por:

I – 02 (dois) Representantes do Poder Executivo;

II – 01 (um) Representante do Poder Legislativo;

III – 01 (um) Representante da Polícia Militar;

IV – 01 (um) Representante do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes;

V – 01 (um) representante da Guarda Municipal.

§ 1º - A Comissão de que trata o "caput" deste artigo terá, entre outras atribuições previstas em regulamento, as seguintes:

I – Realizar o acompanhamento e o monitoramento dos serviços realizados;
II – Indicar a extinção do convênio, parceria, concessão ou permissão.

§ 2º - Os membros da Comissão de Estacionamento Rotativo não receberão remuneração pelo exercício do cargo, sendo o seu serviço considerado público e relevante;

§ 3º - O mandato dos membros da Comissão de Estacionamento Rotativo será de um ano, aceitas prorrogações sucessivas e automáticas, se a entidade representada não se manifestar em contrário.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 10 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município, para o exercício financeiro corrente, de acordo com a movimentação e arrecadação do Sistema Rotativo – ESTAR, destinados à inclusão nas dotações orçamentárias dos projetos e atividades da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança Pública com suas respectivas unidades administrativas a serem fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às alterações necessárias de que trata esta Lei, nos Programas do Governo do PPA – Plano Plurianual.

Art. 12 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às Alterações necessárias do qual trata esta Lei, no Anexo de Metas e Prioridades da LDO.

Art. 13 - Fica revogada a Lei Complementar Nº 308/2014, de 08/11/2014.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 11 de dezembro de 2018.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600
SARANDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 367/2018

SÚMULA:- Altera dispositivos da Lei Complementar nº 322/2015 - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - O prazo previsto no Artigo 17-G da Lei Complementar nº 322/2015, de 09 de novembro de 2015, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a parcelar em até 10 (dez) vezes o valor das Taxas e ISSQN, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor de meio salário mínimo do Governo Federal.

Parágrafo único – O parcelamento previsto neste artigo não poderá ultrapassar a vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º - Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos constantes da Lei Complementar nº 322/20015.

Art. 4º - Fica revogada em todo o seu teor, a Lei Complementar nº 345/2017, de 23 de maio de 2017.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2019.

PAÇO MUNICIPAL, 11 de dezembro de 2018.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600
SARANDI

LEI Nº 2458/2018

SÚMULA:- Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Município de Sarandi, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Eunildo Zanchim "Nildão".

Art. 1º - O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto registrado no Município de Sarandi, Estado do Paraná.

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Município de Sarandi, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica há mais de 1 (um) ano;

III – ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte, de proteção ao meio ambiente ou de proteção animal, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

IV – não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

V – ter gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;

VI - que no caso de dissolução, a destinação do patrimônio será à entidade congênere ou ao Poder Público que efetuou a respectiva doação.

Parágrafo único – As entidades de que trata este artigo deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou à categoria profissional.

Art. 2º - O processo de instrução do Projeto de Lei de Utilidade Pública deve conter ainda:

I – certidão que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal;

II – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verbas públicas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada;

III – declaração do autor do Projeto de Lei de que tem conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela entidade a ser beneficiada com o Título de Utilidade Pública;

IV – relatório de atividades da entidade nos últimos 12 (doze) meses, assinado pela diretoria da instituição, comprovando fim público de prestação de serviços úteis à coletividade;

V – ata da última assembleia geral e ata de posse da diretoria averbada no registro do ato constitutivo, contendo a qualificação completa da diretoria eleita;

VI – declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público.

Art. 3º - A entidade com atuação na área de assistência social deve comprovar inscrição junto aos Conselhos Estadual ou Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - Será revogada a Lei que concedeu o Título de Utilidade Pública da entidade que comprovadamente:

I – deixar de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná dos recursos públicos recebidos, observando nessa prestação que possui o Título de Utilidade Pública;

II – deixar de prestar ou se negar a prestar serviços compreendidos no respectivo objetivo social;

III – tiver baixado o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ junto à Receita Federal ou ter razão social diversa daquela registrada no CNPJ e no seu Estatuto;

IV – deixar de encaminhar os documentos atualizados à Câmara Municipal de Sarandi para apensamento ao processo de declaração de Utilidade Pública, quando houver alteração do Estatuto Social.

V – vier a possuir em sua diretoria integrante que tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, condenado por decisão irrecorrível do órgão competente, ou que for condenado judicialmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer um dos crimes elencados na alínea "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único – Recebida a documentação de atualização do Estatuto Social da instituição declarada de Utilidade Pública e constatando-se a necessidade de alteração da Lei instituindo a honraria, o fato será comunicado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que providenciará a alteração legal.

Art. 5º - As entidade mantidas por outra instituição poderão requerer o Título de Utilidade Pública desde que possuam personalidade jurídica própria, estatuto social, ou regimento interno vinculado ao estatuto de sua mantenedora e, ainda, balanço patrimonial, financeiro e relatório de atividades individualizados de sua mantenedora, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos necessários à aquisição do referido Título.

Art. 6º - Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades:

I – as sociedades comerciais;

II – os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e as organizações estudantis;

III – as instituições religiosas voltadas, exclusivamente, para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV – as organizações partidárias, inclusive suas fundações;

V – as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras, desde que não tenham certificado de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

VI – as instituições privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras, desde que não tenham certificado de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 2009.

VII – as fundações públicas;

IX – as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou fundação pública.

Art. 7º - A cada 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei, as instituições declaradas de Utilidade Pública deverão solicitar à Câmara Municipal a manutenção do Título de Utilidade Pública, através de Requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

I – declaração, assinada pelo presidente da entidade, informando que o Estatuto Social anexado ao processo de concessão do Título de Utilidade Pública não sofreu alteração;

II – atestado de pleno e regular funcionamento, em papel timbrado, com a nominata da diretoria atual, data do início e término da gestão, número do CNPJ e endereço da instituição, emitido por:

a)- Conselho Municipal de Assistência Social do município, caso desenvolva ações na área de assistência social;

b)- nos demais casos, o atestado de pleno e regular funcionamento deve ser emitido pelo Prefeito Municipal ou pelo Juiz Diretor do Foro.

III – relatório de atividades e serviços relevantes prestados à coletividade do ano anterior ao da solicitação de que trata este artigo;

IV – declaração de que a entidade não tem fins lucrativos e que os membros da diretoria não são remunerados.

Parágrafo único – Os documentos apresentados devem ser no original ou cópia autenticada, datados, no máximo, de 60 (sessenta) dias antes do protocolo do Requerimento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 11 de dezembro de 2018

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal